



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.003182/2002-14
Recurso nº 163.575 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.843 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2010
Matéria IRPF - Recurso Intempestivo
Recorrente JOICE GONÇALVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

RECURSO INTEMPESTIVO

Não se conhece do recurso voluntário que tenha sido apresentado em período posterior ao prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora.

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Júnior (Suplente convocado), Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar (Suplente convocado), Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Gustavo Lian Haddad.

Assinado digitalmente em 25/10/2010 por NELSON MALLMANN em 24/10/2010 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO

Assinado digitalmente em 24/10/2010 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CA
Assinado em 29/10/2010 pelo Ministério da Fazenda

Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fl. 8, integrado pelos documentos de fls. 10 e 11, pelo qual se exige a importância de R\$6 123,75, a título de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, ano-calendário 1999, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Em consulta ao Demonstrativo das Infrações de fl. 11, verifica-se que o lançamento decorre da glosa parcial do imposto de renda retido na fonte, por falta de comprovação.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada, a contribuinte interpôs a impugnação de fls. 1 e 2, instruída com os documentos de fls. 3 a 25, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 78):

Tempestivamente, fl. 30, em 20/03/2002, a contribuinte protocolizou o documento de fls. 1 e 2, por meio de seu representante legal, fl. 3, peticionando a revisão da autuação à luz das provas documentais que anexa, fls. 18/25, no sentido de que o total dos rendimentos tributáveis do ano-calendário 1999 foi R\$ 54 849,52, que deduzidos do IRRF de R\$ 11 250,77, resulta no direito à restituição de R\$ 2 687,16 de IRPF, conforme demonstra à fl. 2

Explica o total tributável como sendo a soma de R\$ 8.058,99, mais R\$ 39.810,14, num total de R\$ 47 869,13 recebidos da Superintendência de Portos e Hidrovias – SPH (anteriormente Departamento Estadual de Portos Rios e Canais - DEPRC), CNPJ nº 92 808 500/0001-72, com R\$ 9.602,49 de IRRF; e R\$ 6.980,39, resultante de R\$ 1 268,10 mais R\$ 5 712,29 (R\$ 7 212,48 menos R\$ 1.500,19 de honorários advocatícios) recebidos do INSS, com R\$ 1.648,28 de IRRF.

Coloca-se à disposição para quaisquer esclarecimentos ou perícias que se façam necessários

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba (PR) não conheceu da impugnação apresentada, proferindo o Acórdão nº 06-13.091 (fls. 77 e 79), de 20/12/2006, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999

LANÇAMENTO FISCAL MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Considera-se não impugnado o lançamento cujo teor não foi contestado pela impugnação, na qual o contribuinte limita-se a pedir retificação relativamente a outra matéria que não foi objeto do lançamento fiscal

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL PEDIDO DE RETIFICAÇÃO APRESENTADO NA IMPUGNAÇÃO.

Pedido de retificação de declaração de ajuste anual deve ser dirigido ao órgão competente para a análise que é a DRF de jurisdição do contribuinte

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 08/02/2007 (vide AR de fl. 82), o contribuinte apresentou, em 05/04/2007, o recurso de fl. 86, firmado por seu procurador (vide instrumento de mandato de fl. 87), no qual alega equívoco na elaboração da Declaração do Imposto de Renda em razão da soma indevida dos rendimentos fornecidos pela SPH, CGC nº 92.808.500/0001-72, com os valores constantes nos Alvarás Judiciais. Afirmo que no comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora já constava os rendimentos relativos ao pagamento de precatórios, ratificando os cálculos apresentados em sua impugnação.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 05, sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 26/07/2010, veio numerado até à fl. 108 (última folha digitalizada)¹.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

A análise do mérito do lançamento em pauta encontra-se prejudicada por uma questão preliminar.

De acordo com art. 33 do Decreto nº 70.235, de 26 de março de 1972, o prazo para interposição de Recurso Voluntário é de 30 dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância, em **08/02/2007**, conforme Aviso de Recebimento – AR de fl. 82, protocolizando o recurso voluntário apenas em **05/04/2007** (fl. 86).

Assim, considerando-se que *“os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato”*, nos termos do art. 210 do Código Tributário Nacional, o termo inicial é o dia **09/02/2007** (sexta-feira) e o final, **12/03/2007** (segunda-feira), o que faz com que a entrega em **05/04/2007** seja considerada extemporânea, de acordo com o prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70 235, de 1972.

Assim, não tendo sido observado o primeiro requisito de admissibilidade, que é o da tempestividade, voto por NÃO CONHECER do recurso.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga